DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1511/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3923/2013
PROTOCOLO	: 1404242
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: LEDI FERLA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 526/2012
CONTRATADA	: PANIFICADORA PÃO BOM LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 153/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO
VALOR	: R$ 34.470,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 526/2012, celebrado entre o Município de Dourados/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 153/2012, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento de alimentação (coffee break), para atender a Secretária de Assistência Social na execução do Programa Nacional de Acesso Técnico e Emprego (PRONATEC), com valor inicial de R$ 34.470,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais).

Já foram julgados o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato na Decisão Singular DSG –G.ODJ- 5795/2016.

Analisam-se, neste momento, os 1°, 2° e 3° Termos Aditivos e a execução financeira do contrato, nos termos do art. 120, III, e § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a Análise ANA-4ICE-14132/2018, pela qual certificou a regularidade dos aditivos e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-1038/2019, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação relativa à formalização dos termos aditivos e da execução financeira do contrato, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, III, § 4º, do RITC/MS, e conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

Quanto à execução financeira do contrato, a mesma foi encaminhada de forma tempestiva e considerada regular, conforme demonstração no resumo a seguir:

Saldo de empenho	**R$**	34.470,00
Valor total em notas fiscais	**R$**	34.470,00
Valor total em notas fiscais	**R$**	34.470,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, notas fiscais e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização dos termos aditivos, assim como a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos 1º, 2° e 3° Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 526/2012, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 526/2012, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs